



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1146050-32.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMANDA MARQUES BIAN, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1146050-32.2024.8.26.0100

Classe Assunto: Apelação Cível - Espécies de Títulos de Crédito Com Revisão

Apelante: Amanda Marques Bian

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Voto: 50.022

Apelação Cível. Extinção do feito. Preliminarmente, acolhimento da gratuidade judiciária, tendo em vista documentação acostada aos autos. No mérito, indeferimento da inicial mantido. Parte autora não interpôs recurso contra a decisão judicial de emenda da petição inicial e, ao mesmo tempo, não a cumpriu na forma indicada. Preclusão. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 33, que indeferiu a petição inicial, e por consequência, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em razão do decidido, determinou que a autora arcasse com as custas remanescentes processuais. Não houve condenação ao pagamento de honorários.

Irresignada, a parte autora recorre, às fls. 54/57, com vistas à reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que o indeferimento da petição inicial foi genérico; e que não houve apreciação do pedido de gratuidade judiciária.

Contrarrazões vieram às fls. 61/71, pugnando, em suma, o desprovemento do recurso de apelação.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce para os devidos fins o da r. sentença.

Preliminarmente, em vista da documentação de fls. 9/20, concede-se a gratuidade judiciária à autora.

No mérito, com o devido respeito, o recurso não merece provimento.

Com efeito, a apelante não cumpriu a r. decisão de fls. fls. 29 dos autos, que determinou que a parte autora deveria, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, “*apresentar procuração com firma reconhecida e poderes específicos para o feito, nos termos do que preceitua o artigo 139, incisos III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG N.º 02/17*”.

A mencionada r. decisão não foi objeto de recurso pela ora apelante, a qual, a despeito de não recorrer da determinação judicial, também não a cumpriu.

Logo, a parte apelante deixou transcorrer o prazo processual concedido, sem promover a interposição de recurso cabível nem realizar o cumprimento da determinação judicial, permitindo, a ocorrência da preclusão temporal.

Nesse sentido, em situações assemelhadas este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que:

“Apelação - Ação declaratória de prescrição com pedido de indenização por danos morais - Sentença de extinção do feito, sem análise do mérito – Determinação para recolhimento das custas iniciais e regularização processual não atendida - Inércia da parte autora que impunha a extinção do feito - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1018240-90.2024.8.26.0224; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024);

“AÇÃO DECLARATÓRIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO - PROCURAÇÃO FIRMA RECONHECIDA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Parte autora que não promove a interposição de recurso contra decisão judicial de emenda da petição inicial, permitindo sua preclusão e, conseqüentemente, não cumpre a determinação judicial na forma indicada. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008905-25.2024.8.26.0005; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024);

“AÇÃO POSSESSÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. O recurso de apelação não é o meio próprio para impugnar decisão interlocutória que determinou a emenda da petição inicial. Apelante que não recorreu, ocasionado preclusão, e nem emendou a petição inicial. R. sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1012805-27.2015.8.26.0071; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2016; Data de Registro: 11/02/2016).

Assim sendo, sem ingressar no mérito da referida decisão interlocutória, como já mencionado, a parte deixou transcorrer o prazo peremptório concedido sem promover a interposição de recurso cabível à época, permitindo, assim, a ocorrência da preclusão temporal sobre aquele pronunciamento judicial, de modo que, não existindo sua alteração e, conseqüentemente, constatado o seu não cumprimento, o indeferimento da petição inicial era de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, o recurso merece parcial provimento apenas em relação ao deferimento da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator